

entidade acreditada, simplifica formalidades e exigências aplicáveis a um setor específico;

III - Certificação de conformidade: processo e resultado de avaliação, por organismo acreditado, de que o controlador ou o operador atende a requisitos técnicos e normativos para efeitos de reconhecimento, transferência ou adesão a regimes setoriais;

IV - Manutenção e revisão periódica: procedimentos de reavaliação quinquenal e reavaliação extraordinária previstos para assegurar a continuidade do reconhecimento de adequação;

V - Exclusões de segurança pública: decisões, investigações, procedimentos, atividades e dados vinculados a segurança pública, defesa nacional, inteligência e repressão penal, os quais não poderão, em regra, fundamentar ou integrar atos de reconhecimento de adequação, ressalvadas hipóteses de cooperação jurídica internacional previstas em instrumentos específicos.

Art. 63-B. Compete à ANPD:

I - conduzir o procedimento administrativo de pedido, análise, concessão, manutenção, suspensão, reabilitação e revogação do reconhecimento de adequação;

II - expedir atos administrativos que declarem a adequação, sua manutenção, suspensão cautelar, reabilitação e revogação, com motivação técnica e jurídica;

III - celebrar, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores e observadas as competências constitucionais, instrumentos de cooperação técnica internacional e acordos administrativos que envolvam matéria de proteção de dados.

Art. 63-C. O pedido de reconhecimento de adequação observará o procedimento administrativo célere e as seguintes fases:

I - análise inicial de admissibilidade no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do protocolo, prorrogável por igual período mediante fundamentação expressa;

II - decisão final no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do protocolo, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias mediante justificativa técnica fundamentada e publicada;



III - quando relevante para avaliação técnica, realização de audiência pública ou consulta técnica, com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação, observado o princípio da publicidade proporcional;

IV - obrigatoriedade de publicação, em formato aberto e legível por máquina, de resumo da decisão administrativa e da justificativa técnica integral, ressalvadas informações sigilosas nos termos desta Lei;

V - possibilidade de instauração de procedimento cautelar para adoção de medidas provisórias destinadas à mitigação de riscos durante a tramitação do pedido.

Art. 63-D. A manutenção do reconhecimento de adequação obedecerá às seguintes regras:

I - revisão periódica obrigatória a cada 5 (cinco) anos, mediante procedimento público de reavaliação técnica;

II - reavaliação extraordinária, com início imediato, quando ocorrer alteração legislativa material na jurisdição terceira, alteração de práticas de tratamento de dados que implique risco material ou fatos novos que justifiquem a revisão;

III - suspensão temporária total ou parcial do reconhecimento, quando:

a) houver alteração legislativa ou jurisprudencial que reduza substancialmente o nível de proteção;

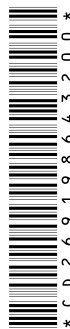
b) houver comprovação de risco a direitos fundamentais decorrente de tratamentos transfronteiriços;

c) houver falhas relevantes no escopo do regime de certificação ou acreditação aplicável.

§1º A suspensão temporária poderá ser condicionada a medidas de mitigação por prazo razoável, das quais constem obrigações de correção, auditorias complementares e planos de conformidade auditáveis por entidades acreditadas.

§2º A decisão fundada sobre manutenção, suspensão ou revogação deverá indicar o prazo e critérios objetivos para reabilitação.

Art. 63-E. A ANPD poderá instituir regimes simplificados de transferência e esquemas de certificação setorial ("fast-track") destinados a setores como tecnologia da informação, fintechs, plataformas digitais, indústrias farmacêuticas e instituições de pesquisa, mediante:



I - definição de requisitos técnicos mínimos e critérios de conformidade setorial;

II - exigência de auditoria inicial e de manutenção por entidades acreditadas segundo normas internacionais e acreditação nacional ou internacional;

III - mecanismo de supervisão proporcional adaptado ao porte das entidades, com tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas.

§1º O reconhecimento mútuo de selos, marcas ou certificados estrangeiros só será admitido quando a respectiva auditoria e esquema de acreditação forem realizados por organismos acreditados segundo critérios previstos em regulamentação.

§2º Requisitos mínimos para regimes setoriais incluirão medidas técnicas e organizacionais de segurança, tratamento diferenciado para dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes e mecanismos de responsabilidade e reparação.

Art. 63-F. Decisões judiciais, investigações e atividades de segurança pública, defesa nacional, inteligência e repressão penal não integrarão o âmbito de avaliação de adequação, sem prejuízo de:

I - cooperação internacional em matéria penal, mediante tratados, convenções ou instrumentos específicos que preservem garantias legais e devido processo;

II - procedimentos de cooperação técnica com autoridades estrangeiras, observados encargos e restrições legais nacionais.

§1º Será exigida proteção reforçada para dados de crianças e adolescentes em quaisquer regimes de adequação ou certificação, inclusive mediante medidas técnicas e organizacionais adicionais;

§2º Dispositivos de adequação não afastam a aplicação de medidas de proteção nacional em matéria de segurança pública e defesa, nem a competência de órgãos nacionais responsáveis por tais matérias.

Art. 63-G. Transferências internacionais de dados pessoais para jurisdição ou regime reconhecido por decisão de adequação gozarão do regime simplificado previsto nesta Lei, sem prejuízo do respeito aos direitos dos titulares e das medidas técnicas complementares que a ANPD possa determinar.



§1º O reconhecimento de adequação não exige o controlador de avaliar, de forma periódica e documentada, riscos associados à transferência e de adotar medidas técnicas e organizacionais suplementares, quando necessárias.

§2º A aplicação de cláusulas contratuais e mecanismos de supervisão poderá ser exigida pela ANPD quando houver elementos de risco residual.

Art. 63-H. A ANPD fiscalizará o cumprimento das condições e obrigações decorrentes de atos de reconhecimento de adequação, podendo:

- I - aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei e em regulamentos em caso de descumprimento das condições de reconhecimento;
- II - exigir e fiscalizar planos de mitigação de riscos e ordens para adequação;
- III - determinar auditorias, inspeções e monitoramento por entidades acreditadas.

§1º A supervisão observará regime proporcional, com procedimentos e prazos diferenciados para micro, pequenas e médias empresas, incluindo possibilidade de medidas educativas e de apoio técnico.

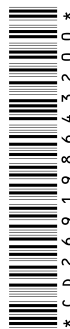
§2º A ANPD poderá, para fins de fiscalização, celebrar instrumentos de cooperação com autoridades estrangeiras e organismos acreditadores, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 63-I. As decisões de reconhecimento, de manutenção, de suspensão e de revogação e suas fundamentações técnicas serão publicadas em formato aberto, estruturado e acessível para consulta pública.

§1º A ANPD promoverá mecanismos técnicos para interoperabilidade, inclusive por meio de APIs públicas e documentação técnica, destinados a:

- I - permitir integração com sistemas de autoridades estrangeiras e com organismos acreditados;
- II - facilitar auditoria por certificadores acreditados e a verificação por parte de titulares e controles independentes.

§2º Dados e informações cujo acesso for vedado por sigilo legal não serão divulgados, ressalvando-se o dever de motivação e transparência quanto aos fundamentos das decisões administrativas.



Art. 63-J. No âmbito da ANPD fica instituído Comitê Técnico Consultivo para Assuntos de Adequação Internacional, composto por representantes indicados pela ANPD, por agências reguladoras setoriais, pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Economia e por representantes setoriais e acadêmicos, em número e forma a serem definidos em regulamentação.

§1º O prazo para instituição do Comitê referido caput será de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da regulamentação mencionada no art. 8º desta Lei.

§2º O Comitê terá funções consultivas em matérias de reconhecimento de adequação, regimes setoriais, critérios de acreditação e avaliação técnica, sem prejuízo da competência decisória da ANPD.

Art. 63-K. Ficam previstas medidas transitórias para a adaptação dos operadores e controladores que adotarem regimes simplificados, inclusive prazos de adequação, programas de conformidade e apoio técnico-financeiro, mediante recursos previstos em lei orçamentária ou convênios.

Parágrafo único. A ANPD, em cooperação com o Conselho Interministerial de Privacidade e Competitividade Digital (CIPCD) e demais órgãos competentes, instituirá mecanismos de apoio, capacitação e subvenção técnica para micro, pequenas e médias empresas que aderirem a regimes simplificados, observados critérios de mérito, transparência e prevenção de distorções concorrenciais.

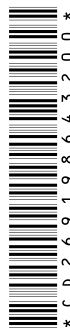
Art. 63-L. A implementação das medidas previstas neste Capítulo dependerá de regulamentação administrativa expedida pela ANPD, em cooperação com o CIPCD, contendo, no mínimo:

I - critérios de acreditação e credenciamento de organismos certificadores, baseados em normas ISO aplicáveis e em critérios de acreditação nacional/internacional;

II - requisitos técnicos mínimos para regimes setoriais e esquemas de certificação;

III - modelos de cláusulas contratuais, termos de transferência e procedimentos de auditoria;

IV - taxas, procedimentos de petição e prazos processuais;



§1º A ANPD publicará ato regulamentar inicial no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, ficando sujeita a revisão e aperfeiçoamento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º As normas de proteção de dados pessoais previstas nesta Lei e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicar-se-ão às decisões e ações resultantes deste Capítulo, observadas as exceções legais de sigilo e proteção de informações sensíveis."

Art. 3º Fica instituído o Conselho Interministerial de Privacidade e Competitividade Digital (CIPCD), órgão colegiado de caráter técnico-consultivo e de articulação institucional.

§1º Comporão o CIPCD:

I - representantes indicados, com assento titular e suplente, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Economia, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pela ANPD;

II - até 3 (três) representantes da sociedade civil e do setor produtivo, indicados mediante chamamento público e critérios objetivos de representatividade, expertise técnica e ausência de conflito de interesses, a serem disciplinados em ato regulamentar.

§2º São atribuições do CIPCD:

I - articular política nacional relativa a negociações e estratégias para reconhecimento de adequação e acordos administrativos de transferência de dados com parceiros internacionais;

II - aprovar diretrizes e estratégias para mitigação de custos regulatórios e de conformidade para micro, pequenas e médias empresas, incluindo programas de capacitação e apoio técnico-financeiro;

III - coordenar a cooperação regulatória e diplomática envolvendo ANPD, Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos com parceiros internacionais prioritários, inclusive União Europeia, Reino Unido, e parceiros regionais;

IV - priorizar setores estratégicos para reconhecimento e regimes setoriais, avaliar impactos econômicos e sociais e emitir recomendações públicas não vinculantes;

V - celebrar convênios, alocar recursos orçamentários e monitorar programas de capacitação e apoio técnico a empresas e instituições de pesquisa.



§3º O CIPCD terá regimento interno a ser aprovado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua instalação.

§4º A instalação do CIPCD ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da regulamentação prevista no art. 63-L, §1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins de cooperação regulatória e diplomática, a ANPD fica autorizada, mediante participação técnica do Ministério das Relações Exteriores e observadas as competências constitucionais:

I - a celebrar instrumentos de cooperação técnica, memorandos de entendimento, acordos administrativos e convênios com a Comissão Europeia, autoridades de proteção de dados de Estados-Membros, o Information Commissioner's Office (Reino Unido) e autoridades competentes de países da região;

II - a estabelecer mecanismos de troca de informações, assistência técnica, capacitação e reconhecimento recíproco de regimes de certificação, desde que tais regimes atendam a padrões internacionais e aos requisitos de acreditação previstos em regulamentação;

III - a celebrar instrumentos que promovam reconhecimento mútuo de esquemas de certificação e auditoria desde que assegurada a equivalência de critérios técnicos e de acreditação.

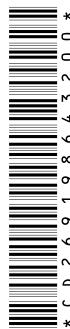
Art. 5º A regulamentação prevista nos arts. 63-L, 63-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e dos arts. 2º e 3º desta Lei observará, no mínimo:

I - critérios objetivos para acreditação de organismos certificadores, fundamentados em normas técnicas internacionais incluindo, quando aplicável, normas da série ISO pertinentes, e em sistema de acreditação reconhecido nacional ou internacionalmente;

II - padrões mínimos de auditoria, periodicidade de revisões, requisitos de independência dos auditores e mecanismos de controle de conflito de interesses;

III - procedimentos simplificados e custos reduzidos para adesão de micro, pequenas e médias empresas, incluindo modelos de partial compliance e auditorias escalonadas;

IV - mecanismos de avaliação de impacto econômico e de proporcionalidade regulatória a serem submetidos ao CIPCD.



Art. 6º As ações, programas e convênios destinados a apoiar técnica e financeiramente micro, pequenas e médias empresas e instituições de pesquisa poderão contar com dotações orçamentárias específicas, bem como com transferências voluntárias de recursos, observadas as normas de finanças públicas, mediante:

- I - previsão orçamentária anual e abertura de créditos adicionais, quando necessário;
- II - critérios de contrapartida técnica, transparência e salvaguarda da independência acadêmica das instituições beneficiadas;
- III - monitoramento pelo CIPCD e prestação de contas pública.

Art. 7º A execução das regras relativas ao reconhecimento de adequação e às medidas previstas neste projeto observará, em todos os seus atos, as competências constitucionais, preservando-se as exclusões relativas à segurança pública, defesa nacional, inteligência e repressão penal, sem prejuízo da participação da ANPD em acordos de cooperação técnica e da celebração, pelo Poder Executivo, de instrumentos internacionais próprios para matéria penal e de segurança.

Art. 8º A ANPD deverá editar a regulamentação inicial prevista no art. 63-L, §1º no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§1º Os regimes setoriais e esquemas de certificação somente produzirão efeitos jurídicos para fins de facilitação de transferências internacionais após publicação do ato de reconhecimento específico pela ANPD.

§2º A revisão e eventual aperfeiçoamento da regulamentação ocorrerão no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da edição da regulamentação inicial, com participação do CIPCD.

Art. 9º Esta Lei não altera, restringe ou exime os órgãos e agentes públicos das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativas à transparência, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

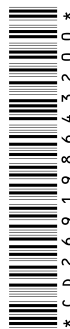
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados consagra direitos e garantias essenciais para a proteção de dados pessoais, mas a obtenção do reconhecimento de adequação por terceiros (notadamente a União Europeia e Reino Unido) demanda procedimento administrativo específico, previsível e alinhado às exigências internacionais, bem como regimes setoriais e instrumentos de governança interinstitucional.

A adoção de norma-quadro que institua procedimento célere de avaliação, revisão periódica e manutenção do reconhecimento de adequação, regime de certificações e regimes simplificados para setores estratégicos (tecnologia, fintechs, saúde/farmacêutica, pesquisa) reduzirá custos de transferência internacional, dará previsibilidade jurídica ao comércio digital e à pesquisa colaborativa e fortalecerá a competitividade. Ao mesmo tempo, a lei explicita a exclusão de atividades de segurança pública, defesa nacional, investigação e repressão de infrações penais do escopo da adequação internacional, preservando competência constitucional do Estado para tais matérias.

A proposta cria instrumentos técnicos e institucionais (ANPD com competência procedimental, Conselho Interministerial) para viabilizar negociações e salvaguardas, em conformidade com princípios constitucionais (dignidade, livre iniciativa, ordem econômica e proteção de dados) e com precedentes do STF quanto à competência legislativa e à proteção de direitos fundamentais no tratamento de dados, sem afetar a autonomia das autoridades



administrativas nem os mecanismos de segurança nacional legalmente previstos.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

